

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUMIRIM**

**A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**A/C: SR. PRESIDENTE DA CPL**

**EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA 030/2025**

**PROCESSO N°. 074/2025**

**INEXIGIBILIDADE N°. 025/2025**

**CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL 011/2025**

A senhora **Patrícia Graciele de Andrade Sousa**, leiloeira oficial, inscrita na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob nº 945, data de inscrição: 30/01/2014, portadora da Carteira de Identidade nº MG-12.070.431, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 050.424.956-81, brasileira, casada, residente e domiciliada à Av. Geraldina da Costa Diniz, nº 305, Colonial, Contagem, MG, CEP: 32.044-280, Tel: (31) 3243-1107 e (31) 9 9235-2905, e-mail: [contato@patricialeiloeira.com.br](mailto:contato@patricialeiloeira.com.br), vêm com fulcro no artigo 164 da Lei nº 14.133, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital em epígrafe, nos seguintes termos:

#### **I – Tempestividade**

O artigo Art. 164 diz: *“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame”.*

Ademais, conforme item 1.10, do edital em comento: *“eventuais impugnações ao presente Edital poderão ser apresentadas até 03 (três) dias úteis antes do término do prazo inicial dos primeiros pedidos de credenciamento, ou seja, até o dia 12/09/2025, devendo ser protocoladas junto ao setor de licitações do Município de Botumirim/MG ou pelo e-mail [licitacaobotumirim2025@gmail.com](mailto:licitacaobotumirim2025@gmail.com).”*

A impugnação apresentada na presente data 11/09/2025 é devidamente tempestiva, ou seja, dentro do prazo regulamentar..

## **II – Considerações Iniciais**

Trata-se de procedimento licitatório sob a modalidade de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, que tem por objeto:

*“O presente procedimento de credenciamento, visa o CREDENCIAMENTO de interessados para contratação de leiloeiros oficiais, para prestação de serviços de preparação, organização e condução de leilões públicos para alienação de bens, em todas as suas fases, conforme especificações discriminadas nos Anexos, que são parte integrante do presente Edital..”*

Ocorre que a licitação não pode ocorrer nos moldes propostos, tendo em vista algumas ilegalidades presentes no edital.

Nesse sentido, consoante será demonstrado, o edital de licitação, viola dispositivos da Constituição Federal, assim como da Lei de Licitações, razão pela qual, a licitação ora proposta fere o princípio da isonomia, igualdade e impessoalidade.

## **III – Razões de impugnação**

### **Do critério de classificação – Impertinência**

Item 4.5.1 do edital – *“O leiloeiro designado com base no artigo 42, Decreto: 21.981/1932, sendo convocado conforme escala de antiguidade, conforme registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais”*

Como se sabe, os processos seletivos têm índole constitucional e visam a assegurar a observância de princípios da Administração Pública, tais como a isonomia, a legalidade, a impessoalidade, igualdade, julgamento objetivo e o caráter competitivo do certame.

Assim, a Constituição da República de 1988 trouxe no seu art. 37, inciso XXI, regra básica e essencial, sob a qual devem se submeter todos os processos seletivos, a saber:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições*

*a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Não há dúvidas, portanto, que nenhum processo seletivo poderá exigir qualquer requisito para fins de habilitação/qualificação técnica e/ou econômica que não vise assegurar o cumprimento das obrigações.

Todavia, o item 4.5.1 do edital, que trata do processo de credenciamento para a contratação do leiloeiro, define quanto ao critério de classificação o seguinte:

*“O leiloeiro designado com base no artigo 42, Decreto: 21.981/1932, sendo convocado conforme escala de antiguidade, conforme registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.”.*

Como se vê, o citado dispositivo editalício viola o princípio da igualdade, isonomia ao prever a ordem de antiguidade como principal critério de classificação para o certame.

**Além disso, o item 4.5.1 trata-se de critério absolutamente impertinente ao objeto licitado.**

O problema sobressai quando se observa que o Decreto nº 21.981/32, em seu artigo 42, estabelece que a administração pública, quando pretender contratar leiloeiro oficial, o fará observando uma “*escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo*”.

Tal dispositivo encontra reforço em seu parágrafo único que afirma o dever de o leiloeiro designado, se verificar, em face da escala, que não lhe toca a vez de efetuarlos, indicar a repartição ou autoridade que o tiver designado àquele a quem deve caber a designação, sob pena de perder, em favor do prejudicado, a comissão proveniente da venda efetuada”. **Nada mais incompatível com os atuais preceitos constitucionais.**

Reconheça-se que o Decreto nº 21.981/32 foi editado durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, sendo resultante do exercício do poder legislativo pelo executivo. Forçoso reconhecer, contudo, que a legislação ordinária deve sucumbir diante de norma constitucional

que lhe diga o contrário, tal como ocorre no ponto específico pertinente ao modo de escolha, pela administração pública, do leiloeiro oficial a ser contratado.

Quando o artigo 42 do Decreto nº 21.981/32 manda a administração pública proceder à contratação de leiloeiro oficial por meio do critério de antiguidade o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Carta Constitucional de 1988. A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de concorrência dos negócios públicos.

Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988 o qual nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração. A regra do artigo 42 do Decreto 21.981/32 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública.

Portanto, esse critério de antiguidade encontra-se descompassado com o artigo 37 XXI da Constituição, não tendo sido recepcionado, exatamente por conflitar com os sempre lembrados cânones da igualdade, moralidade, impessoalidade e licitação pública.

A Instrução Normativa nº INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 dispõe:

*“Seção VI - Da escolha do leiloeiro*

Art. 66. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estas pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.

§ 1º A relação de leiloeiros, referida no caput deste artigo, tem finalidade meramente informativa do contingente de profissionais matriculados na Junta Comercial.

§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados.

§ 3º Nas alienações judiciais e de bens particulares, a escolha dos leiloeiros será de exclusiva confiança dos interessados”.

**Como se percebe claramente, a lista dos leiloeiros tem finalidade meramente informativa, não servindo como critério para fins classificatórios.**

Dessa maneira, e tendo em vista que esta administração definiu que a contratação de leiloeiros se daria por meio de procedimento licitatório, o único critério estabelecido por lei que não frustra o carácter competitivo do certame é o sorteio, exatamente para que não haja distinções entre os mais antigos e os mais novos.

Alguns dirão de forma equivocada que a DREI N° 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 teria a pretensão de revogar norma hierarquicamente superior, qual seja, o Decreto n° 21.981/32. Da argumentação tecida acima pode-se observar que o caso trata, em verdade da incompatibilidade do disposto no artigo 42 do Decreto n° 21.981/32 com o artigo 37 XXI da Constituição Federal. Em verdade, a DREI N° 72, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 em nada inova no mundo jurídico, apenas uniformiza a rotina administrativa de forma consentânea com o princípio da licitação.

O referido dispositivo cinge-se a reforçar a impossibilidade jurídica de se estabelecer como critério de escolha dos leiloeiros oficiais a mera antiguidade dos mesmos. A lista a ser fornecida pela Junta Comercial tem mero efeito informativo (§ 1º) e a contratação dependerá do caso em concreto, homenageando-se a regra da licitação (§ 2º). Não há nada de novo, portanto, mas, apenas mero desenvolvimento da regra constitucional entabulada no artigo 37 XXI da Constituição Federal.

Conclui-se que o artigo 42 do Decreto n° 21.981/32 não foi recepcionado pela Constituição Federal, devendo a administração pública proceder à licitação para contratação de leiloeiros oficiais utilizando como critério de classificação entre os leiloeiros credenciados, o sorteio.

Ademais, para que o profissional possa ser contratado como leiloeiro, as únicas exigências são as descritas no art. 2º do Decreto n° 21.891/32:

*Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:*

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;*
- b) ser maior de vinte e cinco anos;*
- c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;*

d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

Neste sentido, dispõe a jurisprudência pátria:

*ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - NECESSIDADE DE LICITAÇÃO - ART. 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 2º DA LEI 8.666/93. I - A contratação de leiloeiros oficiais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação proclamada no art. 25 da Lei nº 8.666/93. II - O Decreto nº 21.981/32 foi editado com a finalidade de regulamentar a profissão de leiloeiro. A regra nele estabelecida, consistente no dever de as Juntas Comerciais organizarem lista de antiguidade destes profissionais (art. 41), é plenamente válida e atende às necessidades da aludida categoria. A dicção do art. 42, contudo, ao dispor que "nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo", estabelece uma restrição incompatível com o preceito insculpido no art. 37, XXI, da Carta Magna, segundo o qual, ressalvados os casos especificados em lei, a Administração Pública, para contratar com o ente privado - e o leiloeiro se enquadra neste conceito -, deve se valer de procedimento licitatório. III - Recurso desprovido. (TRF-2 - AC: 200850010155850, Relator: Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER, Data de Julgamento: 07/12/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 16/12/2011).*

Daí que não poderia esta Prefeitura Municipal determinar o critério antiguidade para a classificar os licitantes pois acabaria por criar uma restrição completamente desnecessária ao certame, uma vez que para a contratação de leiloeiros, a administração deve se pautar pelos princípios norteadores do processo licitatório, dentre eles o da isonomia e da impessoalidade, além do caráter competitivo do certame.

Exatamente por esse motivo é que se tem admitido hodiernamente o critério de sorteio, dentre todos aqueles relacionados no rol da JUCEMG e credenciados perante o órgão público: impedir que haja preferência dos mais antigos em detrimento dos mais novos.

Em um procedimento licitatório, em que vigem princípios como o do julgamento objetivo, impessoalidade e isonomia, a eleição da exigência de antiguidade apresenta-se como um critério de seleção incompatível, frustrando os princípios norteadores do processo licitatório.

O item 4.5.1 do edital viola os princípios da isonomia e da impessoalidade.

Dessa maneira, a escolha do leiloeiro pela antiguidade critério definido no item 12.1 é impertinente, estando o ato convocatório em análise totalmente viciado.

Ante o exposto, o critério antiguidade para contratação de leiloeiro por este Município é absolutamente impertinente, devendo este ser substituído do edital pelo critério sorteio, sob pena de nulidade de todo o certame.

Porém, ressalte-se que o sorteio deverá obedecer aos princípios da isonomia, da igualdade, da impessoalidade e da legalidade.

Ademais, o critério sorteio, não pode vir atrelado a parâmetros externos. A utilização do sorteio deve ser feita de maneira isonômica e democrática.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Assim, ante o fartamente exposto e demonstrado, Patrícia Graciele de Andrade Sousa ora impugnante, respeitosamente, requer a Vossas Senhorias que, considerados os fatos e argumentos jurídicos e legais expendidos, conheçam e julguem procedente esta IMPUGNAÇÃO, para excluir do instrumento convocatório a exigência do item 4.5.1 e o substituir pelo critério: sorteio, facultando assim a igualdade entre os participantes, e evitando, ainda, a busca de meios administrativos ou judiciais para a correção dos vícios apontados.

Termos em que requer deferimento.

Contagem/MG, 11 de Setembro de 2025.

PATRICIA GRACIELE  
DE ANDRADE  
SOUSA:05042495681

Assinado de forma digital por  
PATRICIA GRACIELE DE  
ANDRADE SOUSA:05042495681  
Dados: 2025.09.11 13:42:06  
-03'00'

**Patrícia Graciele de Andrade Sousa**  
**Leiloeira Oficial - JUCEMG nº 945**



# PROCURADORIA MUNICIPAL DE CHÁCARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA

Rua: Heitor Cândido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais  
Tel: (32) 3277-1014 – [www.chacara.mg.gov.br](http://www.chacara.mg.gov.br) – Email: [gabinete@chacara.mg.gov.br](mailto:gabinete@chacara.mg.gov.br)

**Referência: Proc. Administrativo 047/2025**

**Assunto: Credenciamento: 001/2025.** Credenciamento de Leiloeiro Oficial para realizar, mediante contratos específicos, sessões públicas de leilões de bens móveis e materiais inservíveis de propriedade da Prefeitura.

---

**À Agente de Contratação responsável pela Fase Externa de Licitações,**

**Jonayne Aparecida Duque de Freitas**

## I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise quanto ao recurso interposto pela leiloeira **PATRICIA GRACIELE DE ANDRADE SOUSA**, inscrita sob o CPF 050.424.956-81, apresentando irresignação sob os argumentos a seguir expostos.

Após, veio o processo para análise jurídica.

**É o breve relatório. Passa-se a opinar.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, esclareço à nobre Agente de Contratação que o parecer jurídico serve para subsidiar as decisões desta na condução dos processos, de forma que não serve como decisão, por si só. Em suma, **o parecerista tão somente opina e auxilia a equipe de licitações, que é quem, derradeiramente decide sobre os fatos.**

Quanto à questão vergastada estamos a tratar da modalidade de escolha do leiloeiro, qual seja o critério de antiguidade de registro do leiloeiro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, de acordo com os artigos 41 e 42, o Decreto nº 21.981/32, *in verbis*:

*Art. 41. As Juntas Comerciais, dentro do menor prazo possível, organizarão a lista dos leiloeiros, classificados por antiguidade, com as anotações que julgarem indispensáveis, e mandarão publicá-la.*

*Parágrafo único. As autoridades judiciais ou administrativas poderão requisitar as informações que desejarem a respeito de qualquer leiloeiro, assim como a escala de classificação a que se refere este artigo, devendo ser as respectivas respostas fornecidas rapidamente e sob a responsabilidade funcional de quem as formular, quanto à sua veracidade.*

*Art. 42. Nas vendas de bens moveis ou imóveis pertencentes à União e aos Estados e municípios, os leiloeiros funcionarão por distribuição rigorosa de escala de antiguidade, a começar pelo mais antigo.*



# PROCURADORIA MUNICIPAL DE CHÁCARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA

Rua: Heitor Cândido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais  
Tel: (32) 3277-1014 – [www.chacara.mg.gov.br](http://www.chacara.mg.gov.br) – Email: [gabinete@chacara.mg.gov.br](mailto:gabinete@chacara.mg.gov.br)

Após exame detido dos autos e dos fundamentos apresentados, passo à análise dos pontos relevantes:

Quanto aos argumentos apresentados pela recorrente:

## Do critério de classificação – (Im) pertinência:

De fato, o Decreto nº 21.981/1932, que estabelece a antiguidade como critério de classificação dos leiloeiros oficiais, permanece formalmente em vigor. Contudo, persiste a ausência de consenso doutrinário e jurisprudencial quanto à constitucionalidade dos artigos 41 e 42 do referido diploma normativo.

A esse respeito, destaca-se o **Parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU**, exarado pela **Consultoria-Geral da União, órgão da Advocacia-Geral da União**, que analisou os aspectos jurídicos do Decreto nº 21.981/1932, concluindo que o artigo 42 perdeu sua eficácia frente à nova ordem constitucional instituída pela Constituição Federal de 1988, conforme se demonstrará a seguir:

*Reconheça-se que o Decreto nº 21.981/1932 foi editado durante o Governo Provisório de Getúlio Vargas, sendo resultante do exercício do poder legislativo pelo Executivo. Forçoso reconhecer, contudo, que legislação deve sucumbir diante de norma constitucional que lhe diga o contrário, tal como ocorre no ponto específico pertinente ao modo de escolha, pela administração pública, do leiloeiro oficial a ser contratado.*

(...)

*Quando o artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 manda a administração pública proceder à contratação de leiloeiro oficial por meio de critério da antiguidade o faz inspirado em valores bem diversos daqueles homenageados pela Corte Constitucional de 1988. **A norma em estudo cria uma reserva de mercado e procura afastar o regime de***



# PROCURADORIA MUNICIPAL DE CHÁCARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA

Rua: Heitor Cândido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais  
Tel: (32) 3277-1014 – [www.chacara.mg.gov.br](http://www.chacara.mg.gov.br) – Email: [gabinete@chacara.mg.gov.br](mailto:gabinete@chacara.mg.gov.br)

*concorrência dos negócios públicos. Tais objetivos discrepam totalmente do regime jurídico inaugurado em 1988, o qual, nos termos mencionados alhures, busca permitir a ampla participação de todos os interessados nos negócios a serem celebrados pelos entes governamentais ao tempo em que estabelece critérios voltados à contratação mais vantajosa para a administração. A regra do artigo 42 do Decreto nº 21.891/1932 contrapõe-se veementemente a esses dois objetivos, não trazendo consigo justificativas capazes de mitigar o princípio da licitação pública. (grifou-se).*

Conforme exposto na presente decisão, resta evidenciada a ineficácia prática e a obsolescência dos critérios fundados na ordem de antiguidade para a seleção de Leiloeiro Oficial, conforme disposto no artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932.

Destaca-se que o modelo de credenciamento, previsto e admitido pela Constituição Federal, fundamenta-se em procedimentos isonômicos, como o sorteio público, por estar em consonância com os princípios da ampla competitividade, igualdade de condições entre os interessados e busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Dessa forma, infere-se que a adoção do critério de antiguidade, conforme previsto no Decreto nº 21.981/1932, revela-se incompatível com os valores consagrados pela Constituição de 1988, os quais visam promover o acesso democrático aos contratos públicos e afastar privilégios que comprometam a impessoalidade e a eficiência da contratação administrativa.

## **A CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando o parecer da AGU e a necessidade de adequação do certame aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e ampla competitividade, defiro o recurso interposto, determinando a alteração do item 6.1 do edital, com a devida substituição do critério de antiguidade pelo critério de sorteio público entre os leiloeiros credenciados.

Tal medida visa assegurar a igualdade de condições entre os participantes, bem como prevenir o acionamento indevido de vias administrativas ou judiciais para a correção



# PROCURADORIA MUNICIPAL DE CHÁCARA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA

Rua: Heitor Cândido, 60 – Centro – 36.110-000 – Chácara – Minas Gerais  
Tel: (32) 3277-1014 – [www.chacara.mg.gov.br](http://www.chacara.mg.gov.br) – Email: [gabinete@chacara.mg.gov.br](mailto:gabinete@chacara.mg.gov.br)

das irregularidades apontadas, conferindo ao procedimento licitatório maior segurança jurídica e legitimidade.

No mais, **mantêm-se inalteradas as demais decisões proferidas pela Comissão de Licitação**, por estarem devidamente fundamentadas e em conformidade com a legislação aplicável

É o parecer, salvo melhor juízo.

Chácara, 18 de junho de 2025.

**Bruna Oneida Vargas Aguiar**  
**PROCURADORA MUNICIPAL**  
**OAB/MG 166.620 – Mat. 2019**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 1B7F-FD7B-3FD7-1C9B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ BRUNA ONEIDA VARGAS AGUIAR (CPF 085.XXX.XXX-18) em 18/06/2025 12:00:26 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://chacara.1doc.com.br/verificacao/1B7F-FD7B-3FD7-1C9B>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Processo Licitatório nº 040/2025**  
**Inexigibilidade nº 12/2025**  
**Credenciamento nº 003/2025**

**Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital nº 003/2025**

Jequitibá/MG, 10 de abril de 2025.

À  
Sra. Patrícia Graciele de Andrade Sousa  
Leiloeira Oficial – JUCEMG nº 945

Prezada Senhora,

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jequitibá, no uso de suas atribuições legais, vem, por meio desta, manifestar-se quanto à **IMPUGNAÇÃO** apresentada em face do Edital nº 003/2025, referente ao procedimento de credenciamento de leiloeiros oficiais para realização de leilões de bens móveis inservíveis deste Município.

Após análise técnica e jurídica da peça impugnatória, com fundamento no art. 164 da **Lei nº 14.133/2021**, **ACATAMOS** a impugnação, considerando procedentes os argumentos expostos quanto à inconstitucionalidade do critério de **antiguidade de registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG)**, previsto no item 7.6.1 do edital, como forma de definição da ordem de designação dos leiloeiros credenciados.

Entendemos que adoção da antiguidade como critério exclusivo de seleção, embora prevista no art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/32, revela-se incompatível com os princípios da **isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo**, todos expressamente assegurados no art. 37, caput e inciso XXI, da **Constituição Federal de 1988**, bem como com os fundamentos da nova Lei de Licitações, que prioriza a **ampla competitividade e igualdade de condições entre os interessados**.

Nesse sentido, reconhece-se que o dispositivo editalício impugnado poderá implicar em vício de legalidade e, por consequência, nulidade do procedimento, caso mantido nos moldes originais. Ressalta-se que, conforme a **Instrução Normativa DREI nº 72/2019**, a relação de leiloeiros oficiais fornecida pela Junta Comercial possui caráter meramente informativo, não sendo vinculante para fins de classificação.

Assim, **determina-se a suspensão do processo de credenciamento**, com vistas à **reformulação do item 7.6.1 do edital**, a fim de substituí-lo por critério que atenda aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUITIBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A nova versão do edital será oportunamente publicada, com abertura de novo prazo para apresentação de pedidos de credenciamento, esclarecimentos e eventuais impugnações, conforme determina o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

**Douglas Soares Rodrigues**

Agente de Contratação – Original Assinado

